CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 16/08/2017
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 100, de 2017.

PROJETO DE LEI N° 66 DE 2017

PROPONENTE: Poder Executivo

RELATOR : Pedro Sampaio/ PSDB

EMENTA: Dispõe sobra à doação de imóvel urbano ao Ministério Público do Estado do Paraná – MP/PR e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente projeto tem por escopo a autorização para o Poder Público Municipal promover desafetação da condição de bem do uso comum do povo passando a ser classificado com bem dominical, o lote urbano n° 15 da quadra n° 361 com área de 1.725 m² (um mil setecentos e vinte e cinco metros quadrados) de propriedade do município.

Evidencia-se que conforme preceitua o 19 inciso X da Lei Orgânica do Município de Cascavel – PR é competência privativa do Município a matéria de alienação de bens públicos.

É importante esclarecer que o tema desafetação e alienação é de acentuado interesse público, portanto deve ser bem avaliada pelo Poder Executivo .

Ademais, é perfeitamente possível a prefeitura desafear um bem público, desde que haja devidamente justificado o interesse social, avaliação prévia e Lei específica autorizando, e, para este caso especifico é dispensado à licitação nos termos da Lei 8.666/93 e artigos 165, 166 e 169 da Lei Orgânica do Município de Cascavel PR.

Nesse teor, é importante frisar que o Ministério Público é uma instituição de interesse social, conforme dispõe o artigo 1° da Lei Complementar 75/1993.

Outrossim, o artigo 37 *caput* da Carta Magna é bem claro quando apregoa que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ainda, o inciso XXI do mesmo artigo traça que ressalvados os casos específicos na legislação, à alienação será assentada mediante processo de licitação pública nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, desta maneira, deve ser analisado o referido artigo combinado com o artigo 17 da Lei 8.666/93.

Deste modo, após ponderar a matéria como Relator nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos para tramitação da proposição, assim sendo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

I- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior / PSDC	**Pedro Sampaio/ PSDB**	**Fernando Hallberg/ PPL**
Presidente	Relator	Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de julho de 2017.